

Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo



Recebido em 17/04/18
Secretaria Administrativa da Câmara

Diretor Geral

PROJETO DE LEI Nº 029/ 2018 (INICIATIVA POPULAR).

PROIBE, PROGRESSIVAMENTE, O TRÂNSITO DE VEÍCULOS PESADOS NAS VIAS TERRESTRES DA SEDE DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA.

Nos termos do art. 37, da Lei nº 973, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município de Santa Teresa – ES, os cidadãos abaixo – assinados, todos residentes no Município de Santa Teresa, na condição de eleitores deste Município, identificados com seus nomes e nº do Título de Eleitor, vêm perante Vossas Excelências apresentar o presente projeto de lei de iniciativa popular, nos seguintes termos.

Artigo 1º- Para os termos da Lei, consideram-se:

- I- Truck ou caminhão pesado: caminhão que possui o eixo duplo na carroceria, ou seja, dois eixos de rodas juntos, com a finalidade de carregar carga maior e com melhor desempenho do veículo. Um dos eixos traseiros recebe a força do motor. Sua capacidade é de 10 a 14 toneladas, com peso bruto máximo de 23 toneladas e comprimento de até 14 metros.
- II- Cavalos mecânicos trucados ou LS: Parece com cavalos mecânicos, com o diferencial de ter eixo duplo no cavalo mecânico. Isto permite que cargas mais pesadas sejam acopladas, pois o peso será melhor distribuído no chão.
- III- Carreta 2 eixos: tanto o cavalo mecânico quanto semirreboque tem 2 eixos cada. O máximo comprimento é de 18,15 metros e o peso bruto máximo é de 33 toneladas.
- IV- Carreta com 3 eixos: usa um cavalo mecânico com 2 eixos e um semirreboque com 3 eixos. O comprimento é o mesmo da carreta de 2 eixos, mas o peso bruto máximo é de 41,5 toneladas.
- V- Carreta cavalo trucado: usa um cavalo mecânico trucado (3 eixos) e um semirreboque também com 3 eixos. O comprimento máximo é de 18,15 metros e o peso bruto máximo é de 45 toneladas.



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

VI- Bitrem ou treminhão: tem 7 eixos e o peso bruto máximo é de 57 toneladas. Nestes bitrem, o semirreboque pode ser tracionado por um cavalo mecânico trucado.

VII- Rodotrem: dois semirreboques que podem carregar até 74 toneladas, com 9 eixos. Eles são ligados entre si por um veículo intermediário chamado de Dolly. Só pode ser tracionado por cavalo mecânico trucado e o trajeto deve ser predefinido para se obter uma AET – Autorização Especial de Trânsito.

VIII- Veículo Urbano de Carga (VUC): é o caminhão leve, de menor porte, apropriado para áreas urbanas. Possui a largura máxima de 2,2 metros, comprimento máximo de 6,3 metros e limite de emissão de poluentes. A capacidade do VUC é de 3 toneladas.

IX- Toco ou caminhão semipesado: é o tipo que tem como característica o eixo simples na carroceria, ou seja, um eixo frontal e outro traseiro de rodagem simples. Sua capacidade é de até 6 toneladas, com peso bruto de até 16 toneladas e comprimento máximo de 14 metros. É um veículo que possui carroceria menor que um caminhão trucado, possui apenas um eixo e suporta menos peso que o tipo truck.

Artigo 2º- Fica proibido o tráfego, integralmente, dos veículos mencionados nos incisos de I a VII e similares, além de veículos auto-ônibus com idênticas dimensões, em todas as vias de circulação da sede do Município de Santa Teresa, assim definidas nos termos do artigo 137 do Plano Diretor Urbano (Lei Complementar nº 004, de 14 de novembro de 2012), a partir de 3 anos de vigência desta Lei.

Parágrafo único – durante o período de vacância, para a sua vigência total, haverá um período de proibições crescentes, com a finalidade de adaptação de usuários das vias, conforme estabelecem os artigos a seguir.

Artigo 3º- A proibição estabelecida no artigo 2º, desta Lei, terá vigência, no prazo de 90 dias de sua publicação, para os dias de sextas-feiras, sábados e domingos, de zero hora à meia-noite.

Artigo 4º- A proibição estabelecida no artigo 2º, desta Lei, terá vigência, no prazo de 180 dias, para os dias de segunda à quinta-feira, das 22 horas até às 17 horas do dia seguinte, acrescida da proibição do artigo anterior.



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único - A possibilidade de tráfego nesses dias, das 17 às 22 horas, estará condicionada à manutenção de entendimentos com a Polícia Militar a fim de controlar e orientar, evitando-se maiores transtornos à cidade.

Artigo 5º- A proibição estabelecida no artigo 2º, desta Lei, terá vigência, no prazo de um ano, para os dias de segunda à quinta-feira, das 20 horas até às 18 horas do dia seguinte, acrescida das proibições dos artigos anteriores e observado o parágrafo único do artigo 4º.

Artigo 6º- Os veículos auto-ônibus que se utilizam do Terminal Municipal Rodoviário de Santa Teresa, para os trechos normais autorizados pelo Poder Público, não estão sujeitos às proibições estabelecidas nesta Lei, até que o Poder Público inaugure uma nova Rodoviária em local apropriado.

Artigo 7º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar a elaboração de projetos a fim de que sejam construídas vias de contorno da Sede de Santa Teresa e um pátio de estacionamento para movimentação de cargas, de veículos de transporte pessoal das linhas regulares e turísticos.

Artigo 8º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Há que se considerar que o Plano Diretor Urbano de Santa Teresa-ES (Lei nº 004, de 14 de novembro de 2012) estabelece, como diretrizes da Política de Transporte e de Mobilidade Urbana, a melhoria nas condições de circulação e de segurança dos pedestres e ciclistas, garantindo um percurso seguro, livre de obstáculos e acessível a todos os cidadãos (inciso II, do artigo 18); o apoio e incentivo às viagens não motorizadas (inciso III, do artigo 18); a ampliação e adequação do sistema viário, especialmente em interseções e trechos com grande número de acidentes (inciso IV, do art. 18); o desestímulo ao tráfego de passagem em vias locais (inciso VI, do art. 18); a atenção que deve ser dada ao tratamento urbanístico adequado às vias da rede estrutural e corredor de transporte, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e preservação do patrimônio histórico, ambiental e arquitetônico da cidade, (inciso VIII, do art. 18) e, como ocorre nos dias de hoje, as vias urbanas da sede do Município, sendo utilizadas como parte da rodovia estadual não atende a essas normas legalmente estabelecidas.



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Por outro lado, há que se ter em mente que o mesmo diploma legal prevê as Macrozonas de Desenvolvimento Urbano e coloca como seus objetivos: a preservação, conservação e recuperação do patrimônio ambiental, paisagístico e histórico (arts. 61, inciso XIX e 63, inciso VIII) e, como sabemos, veículos pesados trafegando nas nossas vias trazem sérios abalos e prejuízos aos imóveis históricos da nossa cidade.

Tendo-se em vista também que o zoneamento estabelecido pelo referido diploma legal estabelece que o centro da cidade compõe o Eixo Arterial 2 (art. 86) e que este tem por objetivo: promover a melhoria dos espaços de circulação de pedestres (inciso IV): instituir projeto viário, visando a melhoria do fluxo de veículos e pedestres (inciso V): instituir projeto de melhoria para as áreas de estacionamento nos espaços públicos (inciso VI): estimular o desenvolvimento econômico do Município de forma integrada aos aspectos físicos, ambientais e culturais (inciso VII) e, ficando muito claro que o tráfego de veículos pesados desatende a essas diretrizes e são causa de acidentes, como tem ocorrido nesta cidade.

A presente proposta está em consonância com o art. 137, I, do Plano Diretor Urbano de Santa Teresa-ES, que prevê a possibilidade de serem feitas restrições de horários para circulação de veículos de carga nas vias arteriais, podendo-se concluir que o trânsito de carretas de alta tonelagem contraria todos os dispositivos do código do Plano Diretor Urbano de Santa Teresa e que as vias de trânsito da Sede não fazem parte da malha rodoviária estadual, sendo responsabilidade do Governo do Estado, a construção de vias de contorno das cidades.